

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 1999

Orienta os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados pelos órgãos integrantes do SIPEC relativos ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração com pagamento de inativo em pecúnia.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União podem aderir ao PDV.

§ 1º Os integrantes das carreiras ou os ocupantes dos cargos a seguir relacionados não poderão aderir ao PDV, salvo na hipótese em que tenha sido autorizado pelo Advogado-Geral da União ou pelo Ministro de Estado a que estejam vinculados os respectivos servidores, inclusive de suas autarquias e fundações públicas federais, mediante fixação de limite máximo:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Fiscal do Trabalho.

§ 2º Os integrantes das carreiras ou os ocupantes dos cargos a seguir relacionados poderão aderir ao PDV, indistintamente, exceto na hipótese de o Advogado-Geral da União ou o Ministro de Estado a que estiverem vinculados os respectivos servidores, inclusive de suas autarquias e fundações públicas federais, tiver fixado o limite máximo de adesão:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII- de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Área e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

Art. 3º Caso os pedidos de adesão sejam superiores ao limite máximo a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo anterior, deve ser observada a precedência da data de protocolização do pedido de adesão como critério de desempate.

Art. 4º Ao servidor não estável, que não tenha sido amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e que venha a aderir ao PDV, deverá ser concedida a exoneração, ainda que integrantes das carreiras ou os ocupantes dos cargos enumerados nos incisos I a VI do § 1º e I a XV do § 2º, ambos do art. 2º, exceto se ocupante de cargo de Magistério Superior, cujo número máximo de adesão tenha sido fixado pelo Ministro de Estado do órgão ao qual se encontre vinculado.

Art. 5º O PDV não é extensivo ao servidor:

I - em estágio probatório;

II - que tenha cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria, sob todas as modalidades;

III - que tenha se aposentado ou reformado em cargo ou função pública e reingressado na administração federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - condenado por decisão transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - que não esteja em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo;

VI - licenciado por acidente em serviço; ou

VII - licenciado para tratamento de saúde, quando acometido das seguintes doenças:

a) tuberculose ativa;

b) alienação mental;

c) esclerose múltipla;

d) neoplasia maligna;

e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

f) hanseníase;

g) cardiopatia grave;

- h) doença de Parkinson;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- n) síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS); ou
- o) outras que venham a ser especificadas em lei.

Art. 6º Não poderá aderir ao PDV o servidor que acumule cargos ilicitamente, em desacordo com o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º A adesão ao PDV deve ser feita mediante protocolização do requerimento no órgão ou entidade de origem do servidor, no período de 23 de agosto a 3 de setembro de 1999.

Art. 8º O servidor que estiver servindo no exterior poderá protocolizar o requerimento de adesão ao PDV na unidade em que estiver em exercício, o qual o encaminhará à unidade de recursos humanos de seu órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. O pedido poderá ser encaminhado, via fax, com o devido comprovante de recebimento, para dar início ao exame e processamento.

Art. 9º A adesão poderá ser feita por procuração passada na forma de instrumento público, com poderes específicos para os efeitos do PDV.

Art. 10. O pedido de adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar somente será deferido após o julgamento final:

I - caso não seja aplicada a pena de demissão; ou

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 11. O servidor poderá solicitar o cancelamento de adesão ao PDV mediante protocolização do requerimento no seu órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. Não será aceito o pedido de cancelamento de adesão ao PDV que tenha sido efetuado após a publicação do ato de exoneração.

Art. 12 O desligamento de servidor dar-se-á com a publicação do ato de exoneração no Diário Oficial.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato de sua exoneração:

Art. 13. A competência para expedir a portaria de exoneração de servidor é da autoridade que detém a delegação ou subdelegação para este fim.

Art. 14. Ao servidor que aderir ao PDV, no período de 23 de agosto de 1999 a 3 de setembro de 1999, serão assegurados:

I - o acerto financeiro correspondente à indenização das férias a que tiver direito, inclusive das acumuladas, se for o caso, e ao pagamento proporcional da gratificação natalina;

II - a indenização correspondente a um vírgula vinte e cinco remuneração por ano de efetivo exercício prestado à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, inclusive o prestado às Forças Armadas.

III - a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

IV - a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, com o objetivo de preparar o ex-servidor para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP;

V - a concessão de linha de crédito até 30 de dezembro de 1999, para a abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento; e

VI - o pagamento, em uma única parcela, do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata a Medida Provisória nº 1.904-15, de 29 de julho de 1999.

Art. 15. Considera-se como tempo de efetivo exercício prestado à administração federal direta, autárquica ou fundacional, para efeito de indenização do PDV, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - cessão a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios em lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) deslocamento para a nova sede em decorrência de remoção;
- h) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior; e
- i) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 1º Considera-se, ainda, como tempo de efetivo exercício, para fins de indenização do PDV:

- I - o tempo de serviço militar obrigatório, exceto o relativo a tiro de guerra; e
- II - o tempo de aluno-aprendiz com vínculo empregatício.

§ 2º Quaisquer outras licenças ou afastamentos não previstos neste artigo não são considerados como de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, para efeito de indenização do PDV.

Art. 16. O pagamento da indenização decorrente do PDV será efetivado até o décimo dia útil subsequente ao da publicação do ato de exoneração.

Art. 17. O pagamento do acerto financeiro de que trata o inciso I e do passivo correspondente à vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere o inciso II, ambos do art. 14, será efetuado até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração.

Art. 18. A responsabilidade pelos cálculos dos valores relativos aos incentivos e aos acertos financeiros decorrentes do PDV é da unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

Art. 19. As despesas decorrentes da participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído custeadas pelo Governo Federal serão deduzidas do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- I - integral, se o treinamento estiver em andamento na data da exoneração; ou

II - proporcional, na hipótese de, na data da exoneração, ainda não tiver decorrido, após o treinamento, o período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

Parágrafo único. Incluem-se nas despesas de que trata o caput deste artigo a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

Art. 20. O tempo de serviço considerado para efeito de cálculo da indenização do PDV não poderá ser utilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 21. O servidor que venha a ser exonerado em virtude de adesão ao PDV não poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada relativo ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 22. Para fins de cálculo da indenização do PDV, considera-se como remuneração mensal o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de férias;

V - a gratificação natalina;

VI - o salário-família;

VII - o auxílio-natalidade;

VIII - o auxílio-alimentação;

IX - o auxílio transporte;

X - o auxílio pré-escolar;

XI - as indenizações;

XII - as diárias;

XIII - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e

XIV - o custeio de moradia.

§ 1º Fica excluída, ainda, do conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º As vantagens incorporadas à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração mensal não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

TÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 23. O servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União ocupante, exclusivamente, de cargo efetivo, poderá requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte semanais, com remuneração proporcional calculada sobre a totalidade da remuneração.

Art. 24. Observado o interesse da administração, a jornada reduzida a que se refere o artigo anterior, cumprida de forma contínua, será concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

Parágrafo único. O ato de concessão da jornada reduzida com remuneração proporcional deve conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

Art. 25. A jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional não poderá ser concedida ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

§ 1º Também não poderá ser concedida a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao ocupante das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do § 1º do art. 2º.

§ 2º Os ocupantes das carreiras de Ciência e Tecnologia de nível superior, bem como os ocupantes de cargos efetivos e empregos de nível superior de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão aderir à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional após a opção prévia pela não percepção da Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia, em face do que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998.

§ 3º Os ocupantes das carreiras de Magistério não poderão aderir à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

Art. 26. A autoridade máxima do órgão ou entidade deve observar, além dos critérios estabelecidos de acordo com as peculiaridades do respectivo órgão ou entidade como um dos critérios para a concessão da jornada reduzida, o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, considerada a jornada reduzida, resultar em valor inferior ao salário mínimo, não poderá ser concedida a jornada reduzida com remuneração proporcional.

Art. 27. O servidor optante pela jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional poderá retornar à jornada de oito horas, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, por necessidade do serviço ou a critério da administração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor optante pela jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional que tenha obtido a concessão de linha de crédito, hipótese em que deverá permanecer na respectiva jornada pelo período mínimo de três anos.

Art. 28. Para fins do cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida, considera-se como remuneração mensal o disposto no art. 22, caput, §§ 2º e 3º.

§ 1º Serão calculados levando-se em consideração a remuneração correspondente à jornada reduzida e observada a legislação específica:

I - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

II - o adicional de férias;

III - a gratificação natalina;

IV - o auxílio funeral; e

V - a ajuda de custo.

§ 2º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do valor devido em jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 3º A gratificação natalina de servidor que, durante o ano civil, tenha sido submetido a mais de uma jornada de trabalho será paga com base na remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerada a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.

Art. 29. O servidor que optar pela jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional fará jus aos seguintes incentivos:

I - concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais); e

II - participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP.

Art. 30. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

TÍTULO III DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 31. A critério da administração, poderá ser concedida licença sem remuneração pelo período de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, ao servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante, exclusivamente, de cargo efetivo que já houver cumprido o estágio probatório, com incentivo em pecúnia, inclusive na prorrogação.

§ 1º A licença, uma vez concedida, não poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º A prorrogação da licença incentivada sem remuneração dar-se-á mediante requerimento do interessado, antes do término do prazo da respectiva licença.

§ 3º A licença inicial e a sua prorrogação constituem uma só licença.

Art. 32. A licença incentivada sem remuneração não será concedida ao servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado em virtude de:

- I - férias;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença para atividade política;
- VI - licença-prêmio por assiduidade;
- VII - licença para capacitação;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - licença para o desempenho de mandato classista;
- X - licença à gestante;

IX - licença à adotante;

X - licença-paternidade;

XI - licença para tratamento de saúde;

XII licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XIV - afastamento para exercício de mandato eletivo;

XV - afastamento para estudo ou missão no exterior;

XVI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

XVII - afastamento para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

XVIII - afastamento preventivo; ou

XIX - reclusão.

Art. 33. Na hipótese de o servidor encontrar-se cedido, o requerimento da licença incentivada sem remuneração deverá ser feito junto ao seu órgão ou entidade de origem, com ciência do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. O início da licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á após o término da cessão.

Art. 34. A concessão da licença incentivada sem remuneração ficará condicionada:

I - à necessidade dos serviços;

II - ao julgamento final do servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o seguinte:

a) imediatamente após o julgamento final, no caso de não ensejar penalidade; ou

b) imediatamente após o cumprimento da penalidade, se diversa da de demissão; e

III - à quitação total do saldo remanescente de reposição ou indenização ao erário.

Art. 35. A critério da administração a licença poderá ser concedida por ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, com publicação em boletim interno.

Parágrafo único. O servidor deverá permanecer em exercício até o início da licença.

Art. 36. A título de incentivo, será pago ao servidor o valor correspondente a seis vezes a remuneração a que fizer jus na data em que for concedida a licença incentivada sem remuneração, que será pago até o último dia útil do mês de competência subsequente ao que for publicado o ato de concessão inicial.

§ 1º No caso de prorrogação da licença, o cálculo do incentivo em pecúnia será feito com base na remuneração a que o servidor faria jus no início da prorrogação, a ser pago no mês subsequente ao que for publicado o respectivo ato.

§ 2º O incentivo da licença sem remuneração será isento de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda e custeado à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, suplementadas se necessário.

Art. 37. Serão indenizadas as férias de servidor que tiver concedida a licença incentivada sem remuneração, observando-se, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, a proporcionalidade de um doze avos por mês trabalho ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias, a serem pagas na mesma data em que for efetuado o pagamento do incentivo em pecúnia.

Art. 38. Para fins de pagamento do incentivo à licença sem remuneração, considera-se como remuneração mensal o disposto no art. 22, caput, §§ 2º e 3º.

Art. 39. Ao servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração até 3 de setembro de 1999 fica assegurada, além do incentivo em pecúnia a que se refere o art. 36:

I - a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP;

II - a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, com o objetivo de preparar o servidor para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

III - a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para a abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 40. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à licença incentivada sem remuneração, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis.

Art. 41. A licença incentivada sem remuneração ocasiona, a partir da data da sua concessão:

I - exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de que seja titular o servidor licenciado;

II - impedimento à participação no Plano de Assistência Pré-Escolar; e

III - não recebimento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

Parágrafo único. O servidor afastado em virtude da licença incentivada sem remuneração poderá continuar vinculado aos planos previdenciários e assistenciais das entidades fechadas de previdência privada, devendo repactuar as condições junto a estas, sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 42. No âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, o servidor em gozo da licença incentivada sem remuneração não poderá:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 43. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

(Of. nº 206/99)
D.O.U., 25/08/99.
RET., 31/08/99